

ANEXO 71-04¹

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS MERCADORIAS EQUIVALENTES

¹ Alterado pelo Regulamento delegado (UE) 2020/877

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 71-04

VERSÕES

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
01-02-2016	Ana Bela Ferreira	1ª (original)	Criação do Documento ANEXO 71-04 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 Publicado no JO n.º L 343, de 29/12/2015
06-07-2020	Ana Bela Ferreira	1.1	Alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/877 da Comissão de 3 de abril. Publicada no JO n.º L 203, de 26/06/2020 Entrada em vigor/aplicação: 16.07.2020.

Disposições específicas relativas às mercadorias equivalentes

I. ENTREPÓSITO ADUANEIRO, APERFEIÇOAMENTO ATIVO E PASSIVO

Produtos fabricados de forma convencional e produtos biológicos

Não é permitido substituir:

- produtos biológicos por produtos fabricados de forma convencional; e
- produtos fabricados de forma convencional por produtos biológicos.

II. APERFEIÇOAMENTO ATIVO

(1) Arroz

Os diferentes tipos de arroz classificados no código NC 1006 só podem ser considerados equivalentes se estiverem classificados na mesma subposição de oito algarismos da Nomenclatura Combinada. Contudo, para o arroz cujo comprimento não exceda 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja igual ou superior a 3 e para o arroz cujo comprimento seja igual ou inferior a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja igual ou superior a 2, apenas a relação comprimento/largura será tomada em consideração para estabelecer a equivalência. A medição do arroz efetuar-se-á em conformidade com as disposições previstas no n.º 2, alínea d), anexo A, do Regulamento (CE) n.º 3072/95, que estabelece a organização comum de mercado do arroz.

(2) Trigo

O recurso à compensação pelo equivalente só é autorizado entre o trigo ceifado num país terceiro que já se encontra em livre prática e o trigo de fora da União, do mesmo código NC de oito algarismos, que apresente a mesma qualidade comercial e possua as mesmas características técnicas.

Contudo:

- podem ser concedidas derrogações à proibição do recurso à compensação pelo equivalente relativamente ao trigo com base numa comunicação da Comissão aos Estados-Membros, após consulta do Comité do Código Aduaneiro;
- o recurso à compensação pelo equivalente é autorizado entre o trigo-duro da União e o trigo-duro originário de um país terceiro, desde que se destine à produção de massas alimentícias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19.

(3) Açúcar

É autorizado o recurso à compensação pelo equivalente entre o açúcar de cana em bruto de países terceiros (códigos NC 1701 13 90 e/ou 1701 14 90) e a beterraba sacarina (código NC 1212 91 80) sob condição de serem obtidos produtos transformados do código NC 1701 99 10 (açúcares brancos).

A quantidade equivalente de açúcar de cana em bruto da qualidade-tipo, tal como definida no anexo III, parte B, ponto III, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Conselho, deve ser calculada multiplicando a quantidade de açúcar branco pelo coeficiente 1,0869565.

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 71-04

A quantidade equivalente de açúcar de cana em bruto que não seja da qualidade-tipo deve ser calculada multiplicando a quantidade de açúcar branco por um coeficiente que se obtém dividindo 100 pelo rendimento do açúcar de cana em bruto. O rendimento do açúcar de cana em bruto deve ser calculado conforme estabelecido no anexo III, parte B, ponto III, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(4) Animais vivos e carnes

É proibida a utilização de mercadorias equivalentes para operações de aperfeiçoamento ativo relativas a animais vivos ou carnes.

Podem ser concedidas derrogações à proibição de utilização de mercadorias equivalentes relativamente às carnes que tenham sido objeto de uma comunicação da Comissão aos Estados-Membros, após exame efetuado por um organismo constituído por representantes das administrações aduaneiras dos Estados-Membros, se o requerente puder provar que o recurso à compensação pelo equivalente é economicamente necessário e as autoridades aduaneiras comunicarem o projeto dos procedimentos previstos para o controlo da operação.

(5) Milho

A utilização de mercadorias equivalentes entre o milho da União e não-União só é possível nos seguintes casos e condições:

- (1) No caso do milho utilizado no fabrico de rações para animais, é possível recorrer a mercadorias equivalentes, desde que seja criado um sistema de controlo aduaneiro que garanta que o milho não-União é efetivamente transformado tendo em vista o fabrico de rações para animais.
- (2) No caso do milho utilizado no fabrico de amido e de produtos amiláceos, é possível utilizar mercadorias equivalentes entre quaisquer variedades, com exceção do milho rico em amilopectina (milho ceroso ou milho «waxy») que só é equivalente entre si.
- (3) No caso do milho utilizado no fabrico de sêmolas, é possível recorrer à utilização de mercadorias equivalentes entre quaisquer variedades, com exceção do milho de tipo vítreo (milho «Plata» do tipo «duro», milho «Flint») que só é equivalente entre si.

(6) Azeite

A. O recurso à utilização de mercadorias equivalentes só é possível nos seguintes casos e condições:

(1) Azeite virgem extra

- a) Entre o azeite extra-virgem da União do código NC 1509 10 90, que corresponde à descrição que figura na parte VIII, ponto 1, alínea a), do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e o azeite extra-virgem não-União do mesmo código NC, na condição de a operação de transformação dar origem a azeite extra-virgem do mesmo código NC que satisfaça os requisitos enunciados no referido ponto 1, alínea a);
- b) Entre o azeite extra-virgem da União do código NC 1509 10 90, que corresponde à descrição que figura na parte VIII, ponto 1, alínea b), do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e o azeite extra-virgem não-União do mesmo código NC, na con-

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 71-04

dição de a operação de transformação dar origem a azeite extra-virgem do mesmo código NC que satisfaça os requisitos enunciados no referido ponto 1, alínea b);

- c) Entre o azeite virgem lampante da União do código NC 1509 10 10, que corresponde à descrição que figura na parte VIII, ponto 1, alínea c), do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o azeite virgem lampante não-União do mesmo código NC, na condição de o produto transformado ser:

— um azeite refinado do código NC 1509 90 00 que corresponda à descrição que figura na parte VIII, ponto 2, do referido anexo VII, ou,

— um azeite do código NC 1509 90 00 que corresponda à descrição que figura na parte VIII, ponto 3, do referido anexo VII, e que seja obtida através de mistura com azeite virgem da União do código NC 1509 10 90.

(2) Óleo de bagaço de azeitona

entre o óleo de bagaço de azeitona não refinado da União, do código NC 1510 00 10, que corresponde à descrição que figura na parte VIII, ponto 4, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e o óleo de bagaço de azeitona não refinado não-União do mesmo código NC, na condição de o produto transformado do óleo de bagaço de azeitona classificado no código NC 1510 00 90 e correspondente à descrição que figura na parte VIII, ponto 6, do referido anexo VII, ser obtido através de mistura com azeite virgem da União do código NC 1509 10 90.

- B. As misturas, referidas no ponto A.1, alínea c), segundo travessão, e no ponto A.2, com azeite virgem não-União, utilizado de forma idêntica, só são autorizadas no caso de as medidas de controlo do regime permitirem identificar a proporção de azeite virgem não-União na quantidade total de azeite misturado exportado.
- C. Os produtos transformados devem ser acondicionados imediatamente em embalagens de 220 litros ou menos. A título de derrogação, no caso de contentores aprovados com uma capacidade de 20 toneladas no máximo, as autoridades aduaneiras podem autorizar a exportação dos azeites e óleos referidos nos pontos anteriores na condição de existir um controlo sistemático da qualidade e da quantidade do produto exportado.
- D. O controlo da equivalência deve ser efetuado utilizando os registos comerciais para verificar a quantidade dos azeites e óleos utilizados nas misturas e para verificar a qualidade em causa, comparando as características técnicas de amostras do azeite não-União recolhidas no momento da sua sujeição ao regime com as características técnicas de amostras do azeite da União utilizado, recolhidas aquando da transformação do produto transformado em causa, com as características técnicas das amostras recolhidas no momento da exportação efetiva do produto transformado no local de saída. As amostras devem ser recolhidas em conformidade com as normas internacionais EN ISO 5555 (amostragem) e EN ISO 661 (envio de amostras para laboratórios e preparação de amostras para ensaios). A análise deve ser efetuada segundo os parâmetros previstos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão².

² JO L 248 de 5.9.1991, p. 1

(7) Leite e produtos lácteos – Suprimido pelo Regulamento delegado (UE) 2020/877

III. APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

A utilização de mercadorias equivalentes não é permitida para as mercadorias abrangidas pelo anexo 71-02.
